

### **VOTO Nº 277/2024/SEI/DIRE2/ANVISA**

Processo nº 25351.700035/2015-67 Expediente nº 0806510/24-2

Analisa-se o recurso administrativo interposto contra a decisão da Gerência Geral de Recursos (GGREC), que negou provimento ao recurso da empresa PHOTON NEGÓCIOS DE SAÚDE E BEM ESTAR LTDA.

INFRAÇÃO SANITÁRIA. PROPAGANDA IRREGULAR. SUPLENTO ALIMENTAR.

Posicionamento: CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO.

Área responsável: Gerência -Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

### 1. **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PHOTON NEGÓCIOS DE SAÚDE E BEM ESTAR LTDA, CNPJ: 16.960.794/0001-75, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência- Geral de Recursos (GGREC) na 9ª Sessão de Julgamentos Ordinária (SJO), realizada em 10 de abril de 2024, na qual foi decidido por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 248/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 13/11/2015, mediante o AIS nº 455/2015 - GGFIS (fl.1/2), a empresa PHOTON NEGÓCIOS DE SAÚDE E BEM ESTAR LTDA foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade:

"(...) Fazer publicidade dos produtos ULTRA SLIM e CELLINEA, por meio do site http://healwheel.com.br, acesso no 07/04/2014. às 14:33 horas, usando dia OS termos. "TERMOGÊNICOS", "BLOQUEADORES DE GORDURA", ANSIEDADE" E "ENREGÉTICOS, "DIURÉTICOS E DEPURATIVOS" e "VOCÊ VAI DIZER ADEUS À CASCA DE LARANJA" que podem induzir o consumidor a erro, pois remete a uma possível ação terapêutica não comprovada, pois os mencionados produtos (ULTRA SLIM E CELLINEA) foram registrados como alimentos e não medicamentos, consuta(s) tipificada(s) na Lei nº 6437/77, artigo(s) 10, inciso(s) V, XIX (...)".

Às fls.4-14, cópia do site: http://www.healwheel.com.br, acessado no dia 07/04/2014, com a publicidade dos produtos ULTRA SLIM e CELLINEA.

À fl.15, Notificação nº 09-0204/2014 - CFISC/GFIMP/ANVISA.

Às fl.16-20, Memorando n. 330/GPESP/GGALI/ANVISA.

fls.21-22, Despacho nº Às 1119/2014 GFISC/GGFIS/SUCOM/ANVISA. Notificada ciência para da autuação, meio Ofício 2por do n. 587/2015/CADIS/GGGAF/ANVISA (fl.25), devidamente recebido em 26/1/2016, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.42, a autuada apresentou defesa sob expediente nº 1254360/16-8, às fls.43-80.

À fl.82, certidão de antecedentes, atestando a primariedade da empresa autuada.

Às fls. 85-87, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.

À fl.90, Ofício nº 274/2018 - CAJIS/DIMON/ANVISA, recebido em 24/12/2018, conforme AR, à fl.90, que solicitou à autuada a comprovação da capacidade econômica.

Às fls.92-105, petição sob expediente nº 035821/19-5, que apresentou a documentação para comprovação da capacidade econômica da empresa.

Às fls.107-108, Despacho nº 0047/2019 - GEGAR/GGGAF/DIRE-1/ANVISA, em que a autuada foi classificada

como de grande porte - grupo I.

Às fls. 109-110, tem-se a decisão recorrida que manteve a autuação e aplicou pena de multa à autuada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Notificada para ciência da decisão de 1º instância, por meio do Ofício PAS nº 2-262.1/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl.130), recebido em 25/3/2021, conforme rastreamento desse Ofício no site dos Correios, à fls.135-137, a autuada apresentou recurso sob expediente nº 1400547/21-1, na forma eletrônica, às fls.143-156.

À fl.115, publicação da decisão em Diário Oficial da União (DOU) nº 59, de 26/3/2020, Seção 1, página 124.

À fl. 141, em decisão de não retratação, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso e não acolheu as razões recursais, opinando pela manutenção da penalidade.

À fl.157, Despacho nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, encaminhando o processo físico para digitalização e posterior inclusão no sistema Sei. Termo de encerramento de trâmite físico (Sei nº 2988313).

Voto  $n^{\circ}$  248/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (Sei  $n^{\circ}$  3021150).

Aresto nº 1.630/2024, referente à SJO nº 9/2024 (Sei nº 3021153).

A autuada foi cientificada da decisão da GGREC, mediante Notificação (Sei nº 3021174), devidamente recebida em 29/05/2024, conforme AR (Sei nº 3021308).

Recurso administrativo sob expediente nº 0806510/24-2 (Sei nº 3030225).

É a síntese do recurso.

# 2. ANÁLISE

# 2.1 Do juízo quanto à admissibilidade

Os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade de recursos administrativos, conforme o art. 6º da RDC nº 266/2019, incluem a previsão legal, a observância das formalidades e a tempestividade, além da legitimidade e interesse jurídico. A Lei nº 9.784/1999, no art. 63, reforça que o

recurso deve ser interposto dentro do prazo legal e por parte legítima. No presente caso, a recorrente apresentou o recurso dentro do prazo de 20 dias previsto no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 e no art. 9º da RDC nº 266/2019, após tomar ciência da decisão em 29/05/2024 e protocolar o recurso em 17/06/2024, demonstrando a tempestividade.

Além disso, o recurso atende aos demais requisitos legais: foi apresentado perante a Anvisa, órgão competente, por parte legitimada, com previsão legal e sem exaurir a esfera administrativa, evidenciando interesse jurídico. Assim, todos os pressupostos foram cumpridos, permitindo o prosseguimento da análise do mérito, motivo pelo qual o recurso administrativo deve ser conhecido.

#### 2.2 Da solicitação da recorrente

A recorrente, em seu recurso de 2º instância, solicita o arquivamento do Auto de Infração ou, alternativamente, caso este seja mantido, que a infração seja considerada de natureza leve. Para tanto, fundamenta-se, especialmente, nas atenuantes previstas nos incisos III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, pleiteando a aplicação exclusivamente da penalidade de advertência.

# 2.3 Do juízo quanto ao mérito

No mérito, verifica-se que a autoria e a materialidade da infração foram devidamente comprovadas pela evidência apresentada, incluindo a cópia do site da autuada, onde os alimentos Ultra Slim e Cellinea foram promovidos com alegações de propriedades terapêuticas proibidas pela legislação sanitária. Tais alegações violam as normas aplicáveis, configurando infração ao art. 10, inciso V, da Lei nº 6.437/1977. Não há qualquer indício de cerceamento de defesa, uma vez que a conduta infracional foi claramente descrita e fundamentada nos autos.

A decisão administrativa, ao considerar a infração de natureza leve e aplicar a penalidade correspondente dentro dos parâmetros legais, respeitou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A dosimetria da pena já levou em conta a condição de primariedade da autuada e a baixa gravidade da infração, conforme previsto no art. 2º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 6.437/1977. Assim, a penalidade aplicada encontra-se

devidamente fundamentada e não apresenta vícios de arbitrariedade ou abuso.

Quanto à alegação da recorrente de que tomou providências imediatas para regularizar a situação, esta não se sustenta. A atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/1977 exige ações imediatas e espontâneas para mitigar os efeitos do ato lesivo, o que não se aplica no presente caso, dado que as providências foram adotadas somente após a notificação pela Anvisa. O simples cumprimento de uma obrigação legal, após a autuação, não caracteriza a atenuante e, em conformidade com o art. 8º, inciso V, da mesma lei, a persistência no ato ilícito configura agravante.

Por fim, o enquadramento legal da conduta em violação aos arts. 21, 22 e 23 do Decreto-Lei nº 986/1969 é adequado. A jurisprudência pacífica esclarece que o infrator se defende dos atos praticados, e não da tipificação. Assim, a infração foi corretamente apurada e enquadrada, não havendo elementos que justifiquem a alteração da penalidade aplicada.

#### 3. **VOTO**

Diante do exposto, **VOTO** por **CONHECER** do recurso administrativo e **NEGAR PROVIMENTO**.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira**, **Diretor**, em 19/12/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm</a>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade">https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade</a>, informando o código verificador **3345704** e o código CRC **A8386076**.

**Referência:** Processo nº 25351.830290/2024-45

SEI nº 3345704